



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.013, DE 2020

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 712/2020
OF nº 740/2020/SG/PR**

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações por servidores ou por empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.
PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (7)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.013, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações por servidores ou por empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 2 de dezembro de 2022, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 3 de Dezembro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua deliberação a proposta de Medida Provisória que tem por escopo a prorrogação do prazo de manutenção das Gratificações de Representação de Gabinete (GR) e das Gratificações Temporárias (GT), destinadas a servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos do caput do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

2. A proposta em questão visa garantir o cumprimento do princípio da continuidade do serviço público, de modo a assegurar que uma eventual carência de pessoal não cause prejuízos à qualidade dos serviços prestados pela AGU.

3. As circunstâncias fáticas que embasam a presente proposta são praticamente as mesmas que serviram de alicerce às repetidas publicações, realizadas em anos anteriores, para alteração da Lei nº 10.480/2002. A última proposta culminou com a publicação da Lei nº 13.841, de 5 de junho de 2019, originada na Medida Provisória nº 872, de 31 de janeiro de 2019, que autorizou a percepção pelos servidores ou empregados requisitados pela AGU da GR e GT até 4 de dezembro de 2020.

4. Daquele momento até a presente data, a estrutura de pessoal relacionada aos cargos de apoio administrativo da AGU não sofreu grande incremento, mesmo contando com a publicação da Portaria nº 157, de 13 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União, em 14 de junho de 2020, do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que autorizou a realização de concurso público voltado ao provimento de 100 (cem) cargos administrativos.

5. O quantitativo mostrou-se muito inferior ao número de nomeações suficientes para suprir a deficiência de apoio às atividades finalísticas da AGU que, à época, baseada em análises da evolução do quadro de servidores (admissões, saídas, previsão de aposentadorias), comunicava a necessidade de 1.364 (mil, trezentas e sessenta e quatro) novas vagas.

6. Os riscos decorrentes desse comprometimento do quadro de pessoal de um órgão jurídico como a AGU foram por mais de uma vez reconhecidos em documentos exarados por órgãos de controle da Administração, a exemplo dos Acórdãos nº 571 – Plenário, de 2008, e do Acórdão nº 138 – Plenário, de 2017, ambos proferidos pelo Tribunal de Contas da União.

7. O Relator do Acórdão nº 138 TCU – Plenário, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, expôs o seguinte:

A situação do quadro efetivo de serviço de apoio administrativo tende a deteriorar-se ainda mais pela elevada expectativa de aposentadorias nos próximos anos, chegando ao percentual

de 51,9% em 2020, considerando o critério conservador de servidores efetivos que já percebem o abono permanência. Sem falar da possibilidade de inativação de funcionários requisitados e cedidos, os quais compõem expressiva força de trabalho de apoio à AGU, não tendo a Advocacia ciência das respectivas expectativas de aposentadoria.

(...)

Nesse cenário, a utilização sistemática do instrumento de requisição para complementar o quadro de apoio técnico-administrativo, como lhe facilita a legislação, torna-se uma questão de sobrevivência para o auxílio às atividades finalísticas da AGU. A subsistência dessas condições tem como consequências indesejáveis: maior custo das requisições e cessões com ônus para a AGU cujos salários sejam superiores à média das remunerações dos servidores da União em nível equivalente, segundo levantamento realizado pela Advocacia; perda de conhecimento por ocasião das constantes trocas de servidores requisitados e cedidos; baixo comprometimento da força de trabalho; falta de pessoal em áreas/ocupações críticas; comprometimento das ações de treinamento em virtude do vínculo precário entre o servidor e AGU; desmotivação da força de trabalho.

Diante dessas condições restritivas, resta à Advocacia Geral da União, a par da continuidade das negociações a serem encetadas com os quadros dirigentes do Executivo Federal com vistas a ampliar sua dotação orçamentária e de pessoal em nível compatível com sua estrutura, promover melhor aproveitamento e alocação dos recursos humanos disponíveis do quadro de apoio. Essas medidas deveriam privilegiar o incremento da eficiência e ganhos de produtividade em seus processos de trabalhos. Nesse aspecto, a equipe de auditoria identificou oportunidade de melhoria no planejamento da força de trabalho.

8. Somando-se outro aspecto, o quadro de apoio técnico-administrativo tem a propensão de se tornar muito debilitado, dadas as projeções feitas a partir das possibilidades de aposentadorias, já sondadas mesmo antes da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que veio a mudar as regras de concessão de aposentadorias e de outros benefícios.

9. Em números atuais, os requisitados para atuar na área de apoio administrativo representam 71% (setenta e um por cento) do conjunto de servidores administrativos de todos os órgãos da AGU. São 3.138 (três mil, cento e trinta e oito) servidores que não pertencem ao quadro próprio da AGU, aos quais são atribuídas as Gratificações de Representação de Gabinete e Gratificações Temporárias.

10. Salienta-se que é tangível o cenário em que servidores e empregados requisitados, pela privação das gratificações, disponham-se a retornar a seu órgão de origem.

11. Nesse contexto, frente à iminente evasão de parte da força de trabalho com a interrupção da percepção das GR e das GT, em decorrência da proximidade do termo final constante da redação atual do caput do art. 7º da Lei nº 480, de 2002, qual seja, a data de 4 de dezembro de 2020, é constatada a urgência e relevância de se formular solução que torne menos intensas as repercussões da situação, posto que permanece a necessidade de incremento do contingente de servidores administrativos, cujos serviços se voltam precipuamente ao suporte das atividades finalísticas.

12. Enquanto não se vislumbra uma solução com traços definitivos, propõe-se implementar medida postergadora aos dispositivos que regulam a alocação dessas Gratificações, para prorrogar até 02 de dezembro de 2022 a percepção da GR e da GT por servidores ou empregados requisitados pela AGU, imprescindíveis para os serviços prestados pela Instituição.

13. A alteração da data para manutenção das Gratificações de Representação de Gabinete e das Gratificações Temporárias é proposição de elevada importância como recurso imediato e urgente para atenuar o quadro crítico de escassez de pessoal efetivo da área administrativa e,

consequentemente, garantir o apoio à continuidade eficaz dos serviços prestados pela área finalística, sobretudo diante das expectativas crescentes de desempenho da AGU.

14. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes, José Levi Mello do Amaral Júnior

MENSAGEM Nº 712

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.013, de 3 de dezembro de 2020 que “Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações por servidores ou por empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União”.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

LEI N° 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 2 de dezembro de 2022, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.013, de 3/12/2020*)

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas 670 (seiscentas e setenta) Gratificações Temporárias, sendo 470 (quatrocentas e setenta) do nível GT-I e 200 (duzentas) do nível GT-II, bem como 62 (sessenta e duas) Gratificações de Representação de Gabinete, sendo 5 (cinco) de nível GR-IV, 14 (quatorze) de nível GR-III, 29 (vinte e nove) de nível GR-II e 14 (quatorze) de nível GR-I. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.907, de 15/7/2004 e transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007*)

§ 2º Até o encerramento do prazo referido no *caput* deste artigo, o quantitativo referido no § 1º deste artigo será reduzido proporcionalmente por ato do Advogado-Geral da União, à medida que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU não integrantes das Carreiras jurídicas da instituição. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007*)

Art. 8º Em decorrência do disposto nesta Lei, ficam extintas as Gratificações Temporárias e as Gratificações de Representação de Gabinete, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta Lei, bem como aquelas atribuídas aos servidores referidos no § 1º do art. 1º desta Lei, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.907, de 15/7/2004*)

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o § 1º do art. 7º ficam automaticamente extintas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Advocacia-Geral da União. (*Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 872, de 31/1/2019, convertida na Lei nº 13.841, de 5/6/2019*)

Ofício nº 450 (CN)

Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.013, de 2020, que “Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações por servidores ou por empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União”.

À Medida foram oferecidas 7 (sete) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/145703>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1013, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações por servidores ou por empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	001
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	002; 003; 004; 006
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	005
Deputado Federal Paulo Freire Costa (PL/SP)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1013, DE 2020

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações por servidores ou por empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

EMENDA ADITIVA N° _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“O Poder Executivo Federal deverá, até dezembro de 2022, suprir a necessidade de pessoal por concurso público para o preenchimento dos cargos equivalentes às requisições referidas no caput do art. 7º da Lei 10.480.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória, privilegiando o comando do art. 37, II da Constituição Federal a respeito da necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, cujas atividades são essenciais para a continuidade na prestação de serviços no âmbito da Advocacia Geral da União.

Tais requisições, embora atualmente necessárias a fim de não causar prejuízo ao funcionamento da AGU, não são melhor instrumento para solucionamento da questão e já vem se prolongando demasiadamente ao longo dos anos, causando prejuízos descritos na EM. O instituto da requisição, previsto em lei e necessário em algumas situações, não pode virar a regra que impeça a realização de concursos públicos para preenchimento das vagas absolutamente necessárias ao funcionamento da AGU, com vistas ao atendimento das suas atividades finalísticas.

Portanto, embora esteja clara a necessidade de prorrogação do prazo com vistas a manutenção da qualidade dos serviços prestados pela AGU, de relevante interesse nacional, resta claro que a situação de deturpação do instituto da requisição não pode mais se prolongar ao longo do tempo.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.013, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações por servidores ou por empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.013, de 2020, o art. 27-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 27-A Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014 e nº 98, de 2017, enquadrados em cargos ou empregos de igual denominação, ou com atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para as categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, bem como o artigo 1º e 2º da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos anteriores à data da inclusão no Quadro da Administração Federal.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos ocupantes de cargos e empregos pertencentes a categoria funcional diversa, que comprovadamente exerce atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia.

§ 2º O disposto no caput incide, igualmente, sobre os proventos da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

aposentadoria e sobre as pensões decorrentes do falecimento de servidor ou empregado público, integrante do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva incluir em Quadro em Extinção da Administração Federal os servidores e empregados públicos oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, por força da EC nº 60 de 2009, EC 79 de 2014 e EC 98 de 2017, contemplando especificamente os servidores e empregados ocupantes de categorias funcionais de nível auxiliar e intermediário, que foram incluídos no anexo X da Lei 7.995 de 1990, os quais possuem o direito previsto na Constituição de serem enquadrados, seguindo os mesmos parâmetros adotados para os servidores e empregados pertencentes aos planos de cargos e empregos da União.

A Lei nº 8.460, de 1991 e a Lei n.º 8.743, de 1993 alteraram a classificação dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Agente de Serviços de Engenharia e de Agente de Portaria, no rol dos cargos de nível intermediário, de forma que todas as pessoas que integravam esses cargos foram alçados de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio. Nesse sentido,, visando assegurar o que foi determinado pelo constituinte derivado, dispositivo com idêntico teor ao desta emenda foi aprovado pelo Congresso Nacional através do PLV nº 7, de 2018, oriundo da conversão da MP nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

Importante ressaltar que a presente emenda não trará impacto orçamentário, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.013, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações por servidores ou por empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.013, de 2020, o artigo 36-A e parágrafos à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 36-A Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios e da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia fica assegurada a atualização do posicionamento em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado, conforme dispõe o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 13.681, de 18 de junho 2018.

§ 1º O disposto no caput incide sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito, aplicando-se ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 2º Uma vez efetuada a atualização do posicionamento de que trata o caput,a progressão funcional será concedida, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012 e parágrafo 1º do artigo 138 da Lei nº 11.784 de 22 de setembro de 2008.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é conceder tratamento isonômico no posicionamento das tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação do ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia.

Com a criação do Amapá e Roraima, o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia. Com o advento das Emendas Constitucionais, nº 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal. A Lei 13.681/2018 unificou as regras de incorporação no Quadro da Administração Federal de que tratam as referida Emendas Constitucionais.

Com referência aos professores oriundos dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia contratados no período de transição, o critério de enquadramento e posicionamento na tabela salarial do magistério foi estabelecido pelo inciso III, do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 13.681/2018, considerando um padrão para cada 18 meses de serviço prestado.

Desta feita, os antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados entre a década de 1970 e 1988, ficaram posicionados em padrão remuneratório inferior ao que foi concedido aos seus pares, contratados pelos novos estados nos idos dos anos de 1990, considerando-se que todos são remunerados pela mesma tabela salarial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Nesse sentido,a alteração legislativa aqui proposta é para fazer justiça aos professores pioneiros dos ex-Territórios adotando-se para estes, o mesmo critério de posicionamento na tabela salarial que foi utilizado no enquadramento dos professores contratados no período de transição dos novos estados, aplicando a regra de um padrão para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo.

Importante ressaltar que a presente emenda não trará impacto orçamentário, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União, conforme previsto no anexo da lei n.º 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

Pelo exposto e por ser medida de justiça com os professores pioneiros dos Ex-Territórios, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.013, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações por servidores ou por empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.013, de 2020, o artigo 34-A à Lei n.º 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Fica reaberto o prazo para opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, previsto no artigo 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para os professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios, e para os professores incluídos no Quadro da Administração Federal, nos termos das Emendas Constitucionais 60, de 11 de novembro de 2009,⁷⁹, de 27 de maio de 2014 e 98, de 6 de dezembro de 2017, aplicando-se lhes, o disposto nos §§ 2º ao 15 do artigo 34.

Parágrafo único. Os professores poderão formalizar a opção prevista no caput, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva possibilitar aos professores do Ensino Básico dos ex-Territórios, bem como aqueles professores incluídos no Quadro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

em extinção da Administração Federal pelas Emendas Constitucionais nº 60 de 2009, 79 de 2014 e 98 de 2017, de fazerem a opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT, de que trata a Lei 12.772/2012.

A Lei nº 13.681/2018 oportunizou aos professores pertencentes ao Ensino Básico Federal dos ex-Territórios de fazerem opção pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT.

Não obstante, os estados do Amapá, Roraima e Rondônia estão localizados em regiões fronteiriças e seus municípios compreendem grandes extensões territoriais, com localidades de difícil acesso e comunicação. Por essas razões dezenas de professores que desenvolvem suas atividades nessas áreas perderam o prazo de opção para o EBTT.

A presente emenda tem o objetivo de restabelecer esse direito de opção, com vistas a dar oportunidade para que todos os professores que adquiriram a escolaridade e demais requisitos de formação profissional exigidos possam compor a carreira do EBTT.

Importante ressaltar que a presente emenda não trará impacto orçamentário, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1013, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.013, de 3 de dezembro de 2020:

“Art. XX. O art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
II – em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e que se encontravam lotados e em efetivo exercício nessa Secretaria na data da publicação da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O aproveitamento dos servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades, com vista ao aumento de produtividade e, por conseguinte, à maximização dos resultados. Por outro lado, a situação indefinida desses servidores caracteriza verdadeiro limbo jurídico e traz uma série de dificuldades e insegurança jurídica sobre as atividades desse importante órgão de arrecadação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Trata-se, em parte, da administração tributária exercida por servidores públicos concursados que foram redistribuídos *ex officio* a bem do interesse público. Importante destacar que todos esses servidores já integram o quadro de pessoal da Receita Federal do Brasil, onde têm lotação e exercício.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Previdência Social, extinta pelo art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores-Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais sofresse solução de continuidade.

Por determinação constitucional, os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil devem estar incluídos em carreira específica, pois o art. 37, XXII, da Lei Magna determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de carreiras específicas.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Previdência Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Previdência Social, para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para esse órgão (Portaria MPS nº 1.301/2005), seja ainda na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados, em virtude da fusão do Fisco federal.

O aproveitamento não implica investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil.

Esses servidores, tanto os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil como os Técnicos do Seguro Social e os Analistas do Seguro Social, sempre exercearam atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais. A classificação das atribuições do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não alterou a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se exigia apenas a formação de nível médio.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Com efeito, esse aproveitamento dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária não modificará o *status* do concurso público em que foram aprovados. Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, ante a nova realidade e as necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública.

Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos futuros candidatos, em atendimento ao interesse público, sem que isso afete as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente.

A extinção da Secretaria da Receita Previdenciária e a absorção das suas competências, atribuições e servidores pela Secretaria da Receita Federal do Brasil atendeu ao interesse público em virtude da modernização do Estado.

Constata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida com a presente emenda não implica violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social para o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, que não optaram por permanecerem no órgão de origem, conferindo segurança jurídica e continuidade do serviço e ganho de eficiência para o órgão de arrecadação, de modo a assegurar que a carência contínua e crescente de pessoal não cause prejuízos à qualidade dos serviços públicos prestados.

Por fim, reitera-se que a medida traduz efetiva solução de eficiência administrativa para a sensível atividade de arrecadação de recursos para a União, tendo em vista que os servidores públicos integram os quadros funcionais da instituição e compõem a força de trabalho de forma relevante e notável, com papel importante no apoio das atividades precípuas do órgão.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.013, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações por servidores ou por empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.013, de 2020, a seguinte redação ao art. 1º, da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002:

“Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Mapa.

Parágrafo Único. A GDATFA será igualmente devida aos servidores oriundos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima que, cedidos por tempo indeterminado para compor força de trabalho, estiverem exercendo as atividades inerentes às atribuições dos cargos referidos no caput no âmbito do Mapa.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva garantir aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais – PCC-EXT, já



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

efetivamente cedidos por prazo indeterminado para exercício do cargo que ocupam no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o recebimento da gratificação prevista pela Lei nº 10.484/2012.

Através da Portaria de Localização SFA/RO nº 029, de 26 de junho de 2020, todos os referidos servidores foram distribuídos entre as Unidades de Divisão de Defesa Agropecuária - DDA/SFA, Serviço de Inspeção, Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal/SIVISV/SFA, Divisão de Desenvolvimento Rural-DDR/SFA e Unidade Descentralizada de Vigilância Agropecuária Internacional de Guajará-Mirim-RO-VIAGRO/UTRA/SFA-RO, para o exercício pleno das suas funções, nos mesmos moldes que os servidores efetivos em atividade na Superintendência Federal de Agricultura dos Estados de Rondônia, Roraima e Amapá/SFA/MAPA.

Não obstante, referidos servidores encontram-se indevidamente impedidos de receber a vantagem remuneratória expressamente atribuída a seus pares, com base apenas no quadro de pessoal a que pertencem. Frise-se, ocupam o cargo da mesma denominação prevista em lei e encontram-se em exercício nas respectivas atribuições no âmbito do MAPA, mas não se encontram alocados ao quadro de pessoal do aludido órgão.

Por ser uma medida de justiça, prestigiando o princípio da isonomia, esses servidores possuem o direito de receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, nos mesmos moldes que os servidores do quadro do MAPA.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO



MPV 1013
00007

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(Do Sr. Paulo Freire Costa)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1013, DE 2020

EMENDA ADITIVA

Do Sr. Deputado

Inclua-se onde couber um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação da Medida Provisória no 440, de 29 de agosto de 2008.”

JUSTIFICATIVA:

O aproveitamento dos servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, a situação indefinida desses servidores caracteriza verdadeiro limbo jurídico e traz uma séria de dificuldades e insegurança jurídica sobre as atividades desse importante órgão de arrecadação.

Trata-se, em parte, da administração tributária exercida por servidores públicos concursados que foram redistribuídos ex officio a bem do interesse público. Importante destacar que todos esses servidores foram redistribuídos ex officio e já integram o quadro de pessoal da receita federal do brasil tendo lotação e exercício.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a Secretaria Da Receita Federal Do Brasil devem estar incluídos em Carreira específica na Secretaria Da Receita Federal Do Brasil, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(Do Sr. Paulo Freire Costa)

Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Esses servidores, tanto os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil como os Técnicos do Seguro Social e os Analistas do Seguro Social sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais. A classificação das atribuições do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não alterou a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação de nível médio.

Com efeito esse aproveitamento dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária não modifica o status do concurso público em que foram aprovados. Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública.

Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em entendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente.

A extinção da Secretaria da Receita Previdenciária e a absorção das suas competências, atribuições e dos seus servidores por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil atendeu o interesse público em virtude da modernização do Estado.

Constata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Essa transformação alcançará apenas e tão somente servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem, conferindo segurança jurídica e continuidade do serviço e ganho de eficiência para o órgão de arrecadação, de modo a assegurar que a carência contínua e crescente de pessoal não cause prejuízos à qualidade dos serviços prestados pelo órgão de arrecadação.

Por fim, reitera-se que a medida traduz efetiva solução de eficiência administrativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(Do Sr. Paulo Freire Costa)

sensível à arrecadação de recursos da União, tendo em vista que os servidores públicos integram os quadros funcionais da instituição e compõem a força de trabalho de forma relevante e notável, com papel importante no apoio das atividades precípuas do órgão.

PAULO FREIRE COSTA
PL/SP
DEPUTADO FEDERAL